

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1524658 - SP
(2019/0174070-3)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDIVALDO PERES
ADVOGADOS : PAULO DA COSTA BORGES - MG060474
PAULO RAPHAEL AVILA BORGES - MG125800
PEDRO FELIPE AVILA BORGES - MG143028
AGRAVADO : ECO MULTI COMMODITIES FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
FINANCEIROS AGROPECUÁRIOS
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. BENEFÍCIO DE TERCEIRO OU DA ENTIDADE FAMILIAR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.658 - SP (2019/0174070-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDIVALDO PERES
ADVOGADOS : PAULO DA COSTA BORGES - MG060474
PAULO RAPHAEL AVILA BORGES - MG125800
PEDRO FELIPE AVILA BORGES - MG143028
AGRAVADO : ECO MULTI COMMODITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS AGROPECUÁRIOS
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por EDIVALDO PERES contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, o agravante afirma que

"(...) a discussão posta em juízo é se o fato de o embargante ser proprietário de outros imóveis impede o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família ou não.

Conforme se observa dos autos é FATO INCONTROVERSO que O EMBARGANTE É PROPRIETÁRIO DE OUTROS IMÓVEIS.

Dessa forma, sendo tal fato incontroverso, não há que se falar em reexame do acervo fático-probatório (Reexame da Prova), mas sim reavaliação jurídica dos fatos já transcritos pela instância ordinária (Reavaliação da Prova), o que é perfeitamente possível e não encontra óbice na Súmula 7/STJ" (fl. 309 e-STJ).

Sustenta que inaplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. BENEFÍCIO DE TERCEIRO OU DA ENTIDADE FAMILIAR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme salientado na decisão atacada, a impenhorabilidade do bem de família foi declarada, na hipótese, com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Inicialmente, quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'). Colhe-se do acórdão recorrido:

'Se o quadro probatório evidencia que o casal (ora embargante Edivaldo e sua esposa Janete) são proprietários de outros imóveis, não se pode cogitar de impenhorabilidade do bem de família, por força do art. 5º, 'caput', da Lei nº 8.009/90.

A própria Declaração de Imposto de Renda do executado/embargante Edivaldo Peres demonstra que o casal é proprietário de outro imóvel: Fazenda Campo Grande ou Várzea Bonita, município de Januária-MG, Matrícula 16.966 CRI de Januária-MG (fls. 61). Também consta que o imóvel de Matrícula nº 16.044 do CRI de Patrocínio-MG pertence ao casal, apesar de não constar na Declaração de Bens (fls. 103/104).

Como bem observado pela ilustre Magistrada de primeiro grau, Dra. Carla Themis Lagrotta Germano: 'No caso em tela, o embargante não comprovou, satisfatoriamente, a inexistência de demais bens. Assim, é possível constatar que o embargante não apresentou documentação suficiente para comprovar que o imóvel em questão é utilizado exclusivamente para a residência de sua família, tampouco de que é o único de seu patrimônio com tal destinação. Dessa forma, não prospera os argumentos da embargante de

impenhorabilidade do bem, pois não restou demonstrado que o imóvel era, efetivamente, um bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Ademais, a parte embargada juntou aos autos os documentos às fls. 98/104, no qual resta demonstrado a existência de bens imóveis em nome do executado, a saber: matrículas nºs. 16.966 do CRI de Januária MG e nº 16.044 do CRI de Patrocínio - MG, o que afasta a alegação de bem de família' (fls. 149).'

Dessa forma, verifica-se que a pretensão recursal demanda o inviável reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Acerca do tema: 'O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)' (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019)" (fl. 311 e-STJ).

A modificação do entendimento trazido pelo tribunal de origem no sentido de acolher a tese defendida pelo recorrente demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no AREsp 831.656/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 20/6/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. BENEFÍCIO REVERTIDO À FAMÍLIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. 'O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro' (AgRg no Ag n. 921.299/SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a garantia hipotecária foi revertida em benefício da entidade familiar. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 296.696/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 14/10/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.524.658 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0174070-3

Número de Origem:

10039717920148260100 0158569-76.2012.8.26.0100 1585697620128260100

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIVALDO PERES

ADVOGADOS : PAULO DA COSTA BORGES - MG060474

PAULO RAPHAEL AVILA BORGES - MG125800

PEDRO FELIPE AVILA BORGES - MG143028

**AGRAVADO : ECO MULTI COMMODITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS FINANCEIROS AGROPECUÁRIOS**

ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158

GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

**ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS - INSTITUIÇÃO DE BEM DE
FAMÍLIA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDIVALDO PERES

ADVOGADOS : PAULO DA COSTA BORGES - MG060474

PAULO RAPHAEL AVILA BORGES - MG125800

PEDRO FELIPE AVILA BORGES - MG143028

**AGRAVADO : ECO MULTI COMMODITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS FINANCEIROS AGROPECUÁRIOS**

ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158

GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020